



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.779 - SP (2009/0182222-8)

IMPETRANTE : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AÉCIO BATISTA MACHADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de AÉCIO BATISTA MACHADO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando apelação lá interposta, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença que condenou o paciente ao cumprimento de 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, por violação ao art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do CP (Ap. Crim. n. 993.07.128522-6).

Irresignado com a decisão colegiada, veio o douto defensor perante este Superior Tribunal de Justiça, através do presente *writ*, no qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, na medida em que seria atípica a conduta criminosa assestada ao paciente, visto que condenado por tentar furtar uma colcha de casal, avaliada em R\$ 189,00 e que foi restituída à vítima, pelo que seria razoável a incidência, no caso, do princípio da insignificância, salientando que sequer a existência de antecedentes criminais desfavoráveis teria o condão de obstar o seu reconhecimento.

Requeru, assim, a concessão sumária da ordem, para que seja cassado o acórdão combatido, reconhecendo-se em favor do paciente a aplicação do princípio da insignificância, trancando-se a ação penal, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento definitivo deste remédio constitucional.

Indeferida a liminar (fls. 27), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 34/35, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 122-126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.779 - SP (2009/0182222-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito insculpido no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 36/37:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial nº 1.899/06 (1º D.P.) que, em data de 8 de dezembro de 2006, por volta das 11h35, no interior do estabelecimento comercial denominado 'Katmandu Importação', localizado na Rua 25 de Março, no Centro, deste Município e Comarca de São Paulo, **AÉCIO BATISTA MACHADO**, qualificado a fls. 7 e 16/43, tentou subtrair, para si, uma colcha de casal, avaliada em R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que foi surpreendido e detido por funcionários que assistiram sua conduta.*

*Apurou-se que na manhã do dia 8 de dezembro de 2006, por volta das 11h35, o denunciado **Aécio Batista Machado** entrou no estabelecimento comercial denominado 'Katmandu Importação', localizado na Rua 25 de Março, no Centro, desta Capital, e tentou subtrair uma colcha que estava exposta, colocando-a em sua mochila. Ocorreu que sua ação foi presenciada pela funcionária do caixa, Raquel Santos Borges, que passava pelos corredores, que informou o fiscal da loja, José Celso dos Santos, que deteve o denunciado. (fls. 36 - grifos no original)*

Regularmente processado o feito, restou o réu condenado à pena de 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 4 dias-multa, como incurso nos tipos penais que lhe foram irrogados na vestibular, reprimenda esta que foi mantida pelo Tribunal estadual em sede de apelação criminal (Ap. Crim. n. 993.07.128522-6).

Daí o presente remédio constitucional, em que se pretende a cassação do acórdão impugnado e a absolvição do paciente, ante a ausência de tipicidade material da conduta narrada na vestibular ministerial.

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se pode dizer que se encontrem preenchidos, dada a ausência de valoração dos bens objetos do furto em questão.

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do paciente - furto tentado - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, não há como, na hipótese, afastar-se a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que, ao contrário do que argumenta a impetrante, o objeto furtado não apresenta valor ínfimo, sendo avaliado em R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), montante superior ao considerado por esta Quinta Turma como insignificante à esfera penal.

Assim, não há como reconhecer a ilegalidade do acórdão ao negar incidência do princípio da insignificância ao caso em exame, consoante precedente desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM PORTÃO E DE UMA CHAPA DE ALUMÍNIO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVA NÃO COMPROVADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ausente laudo de avaliação dos objetos furtados - um portão e uma chapa de alumínio - inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, pois não se pode presumir que a res furtiva era de valor insignificante.

[...]. (HC n. 124.636/SP, deste Relator, Quinta Turma, j. em 5.11.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182222-8
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 116984473 18742006 993071285226

HC 147779 / SP

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AÉCIO BATISTA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário